

## COMPRA E VENDA - VEÍCULO - ENTREGA FUTURA - VENDEDOR - INADIMPLEMENTO - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - CORREÇÃO MONETÁRIA

**Ementa:** Direito civil. Compra e venda de veículo. Entrega futura. Inadimplência da parte vendedora. Devolução das parcelas pagas devidamente corrigidas. Previsão contratual.

**- Incide correção monetária nos valores das parcelas pagas no contrato de compra e venda de veículo para entrega futura, uma vez que houve adimplemento total do comprador, sem a devida contraprestação da parte vendedora.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0040.05.032233-4/001 - Comarca de Araxá - Apelante: Imbiara Veiculos Ltda. - Apelado: Sebastião Guimarães - Relator: Des. ADILSON LAMOUNIER

### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 6 de julho de 2006. -  
*Adilson Lamounier* - Relator.

### **Notas taquigráficas**

O Sr. Des. *Adilson Lamounier* - Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Trata-se de apelação cível, interposta por Imbiara Veículos Ltda. contra a sentença de f. 72/74, que julgou procedente a ação ordinária ajuizada por Sebastião Guimarães em face da apelante e determinou o reembolso ao apelado do valor de R\$ 55.248,15 (cinquenta e cinco mil duzentos e quarenta e oito reais e quinze centavos), correspondente ao valor da causa, apurado na planilha de atualização do crédito de f. 31.

O valor exigido foi devidamente corrigido e corresponde à devolução das trinta e três parcelas pagas pelo apelado em razão de contrato de compra e venda, com entrega futura, de um veículo da marca Ford, modelo Hobby 1.0 - cópia f. 12/17.

A apelante foi condenada, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 15% do valor da causa.

Em suas razões de recurso (f. 75/81), alega a apelante que o Juízo *a quo* fixou o valor da condenação de modo exacerbado, pois esta havia contestado os pedidos como um todo, inclusive os valores, e que não apresentara contravalores aos pleiteados na inicial, em razão de não haver dispositivo legal que a obrigasse a tal procedimento na fase de conhecimento.

Alega, ainda, que o *quantum debeatur* deve ser apurado por ocasião da liquidação da sentença.

Pugna, ao final, pela revisão do julgado, a fim de apurar o valor devido apenas na fase da liquidação da sentença.

Contra-razões apresentadas às f. 84/88. Alega o apelado, em síntese, que a 6ª cláusula contratual estabelece que o contratante desistente deverá ser indenizado nos valores pagos, corrigidos monetariamente, com juros de 1% ao mês. Aduz, ainda, que houve enriquecimento ilícito por parte da apelante.

O recurso não merece provimento.

Restou comprovado nos autos que o apelado cumpriu criteriosamente o avençado no contrato de compra e venda de um veículo modelo Ford, Hobby 1.0, pois pagou, além das 33 (trinta e três) parcelas, referentes à aquisição do bem, outras 05 (cinco) exigidas pela apelante, que não estavam previstas no contrato, sendo que o último pagamento se deu em 22.02.1999.

Assim, teria a apelante o prazo de 40 (quarenta) dias, após o pagamento da última parcela, ou seja, até final de março de 1999, para entregar o veículo (cláusula 4ª). Entretanto, tal fato não ocorreu, o que ensejou a presente ação.

Com respaldo na cláusula 6ª do contrato de f. 12/17, o apelado elaborou planilha de cálculo de f. 31 com o índice de correção e juros contratuais de 1% ao mês.

Apesar de ter-se insurgido contra o referido valor, a apelante não apresentou nova planilha contrapondo os valores apresentados, atendo-se apenas a alegar que o valor era exacerbado, pois um carro similar custa atualmente em torno de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Estabelece o art. 261 do Código de Processo Civil que, no prazo da contestação, cabe ao réu impugnar o valor da causa trazido pelo autor. Não o fazendo, presume-se aceito o valor atribuído à causa na inicial.

Assim, caso entendesse que o cálculo elaborado não correspondia à realidade, seria necessário que apresentasse outro valor, fundamentando a sua impugnação, mas tal fato não ocorreu.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no voto da lavra da eminente Ministra Nancy Andrighi, transcrito a seguir:

(STJ. 3.ª Turma. REsp 301706/SP. Rel.ª Ministra Nancy Andrighi. DJ de 25.06.2001, p.174. RSTJ 148/373):

Direito processual civil. Limites da lide. Julgamento *ultra petita*. Despesas condominiais. Litigância de má-fé. Reexame de provas.

- I. A inicial e a contestação fixam os limites da controvérsia. Segundo o princípio da eventualidade, toda a matéria de defesa deve ser argüida na contestação. Integram o objeto da defesa as afirmações contidas na inicial e na documentação que a acompanha. Havendo equívoco expresso na petição inicial quanto à atualização monetária do *quantum debeatur*, não se exime o devedor de impugnar os valores originários descritos na documentação anexa. Se deixa de fazê-lo com o intuito de beneficiar-se da cobrança que lhe é feita a menor, revela malícia incompatível com a lealdade processual que deve imbuir o espírito das partes no processo.

II - (...) *Omissis*.

- V - Recurso provido, na parte do conhecimento.

O cálculo elaborado pelo apelado baseia-se nos índices previstos no contrato, portanto é

inegável o seu direito à restituição dos valores pagos devidamente corrigidos.

No caso em tela, a sentença proferida pelo ilustre Juiz *a quo* não estipulou valores aleatórios como faz crer o apelante. Simplesmente arbitrou o valor legalmente exigido pelo apelado e não impugnado pelo apelante no momento oportuno.

Ademais, ao promitente vendedor inadimplente cabe arcar com todo o ônus do descumprimento do contrato. Assim, a determinação de restituição dos valores pagos com a atualização monetária nada acresce ao patrimônio daquele que cumpriu integralmente com a sua obrigação no contrato, tão-somente assegura o valor aquisitivo da moeda.

Com efeito, o apelado cumpriu integralmente seu ônus contratual no início de 1999. Após decorridos mais de sete anos, não recebeu o bem adquirido. Portanto, não cabe agora à parte devedora alegar que os valores pagos são exorbitantes apenas sob o argumento de que o valor de bem similar é bem menor.

Com tais razões, nego provimento à apelação, para confirmar a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, pela apelante.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Eulina do Carmo Almeida* e *Francisco Kupidowski*.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-